



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

## ANÁLISE JURÍDICA

### I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG, por meio dos Ofícios Sec-Stra nº039/2024 e Sec-Stra nº 046/2024 ([0915884](#) e [0998005](#)), solicita a concessão de auxílio telemático face às despesas com os serviços de telefonia celular e internet móvel dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

Em apertada síntese, a entidade sindical fundamenta a pretensão nos seguintes termos: a) os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no desempenho das atividades necessitam utilizar com grande frequência os aparelhos de telefonia celular com acesso à internet; b) em outros Tribunais (TRT da 18ª Região e TRT da 15ª Região) o reembolso foi concedido; e c) O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região forneceu às suas custas, chips telefônicos contendo plano de voz e internet aos Oficiais de Justiça.

### É O RELATÓRIO

### II – ANÁLISE

De início, convém destacar que compete a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

No âmbito do TRF 6ª Região, o assunto é regulamentado pela Portaria PRESI SECGE n. 227/2014. Essa norma prevê, essencialmente, que a requisição de servidor de outros Poderes ou esferas administrativas será feita preferencialmente de órgãos da União e que não implique em ressarcimento de salários. Portanto, não há vedação expressa da modalidade formulada no convênio que se pretende firmar com o órgão, qual seja: requisição de servidor com ressarcimento do valor do cargo efetivo.

A exigência de termo de cooperação técnica para cessão de servidores decorre de imposição legal prevista na legislação do **órgão cedente** – Lei Estadual nº 869 de 05 de julho de 1952, Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018. Pelo TRF da 6ª Região não há providências necessárias além daquelas estabelecidas na Portaria Presi/Secge n. 227/2014 e alterações, aplicável por força do art. 205 do Regimento Interno do TRF6.

## 2.1 DA NORMA DE REGÊNCIA

Os arts 13 e 14, da PORTARIA/PRESI/CENAG 461/2011 - TRF1, dispõe sobre os procedimentos relativos ao sistema de telefonia fixa e móvel:

"Art. 13 Estão autorizados a utilizar linhas e aparelhos telefônicos móveis fornecidos pelo Tribunal:

I – o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional, o Coordenador dos Juizados Especiais Federais e o Diretor da Escola de Magistratura Federal;

II – Desembargadores Federais;

III – os Juízes Federais convocados e em substituição;

IV – o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal; V – o Secretário-Geral da Presidência;

VI – os Plantonistas, judicial e administrativo.

§ 1º Os telefones móveis de que trata o caput, de uso exclusivo a serviço, terão limites de gastos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto para os usuários contemplados no inciso I, para os quais não há limite de gastos.

§ 2º Deverá ser ressarcido, por meio de GRU, o valor de ligações não autorizadas, mencionadas no artigo 4º, ou o que ultrapassar o limite estipulado no § 1º deste artigo.

§ 3º Caso o usuário não faça o ressarcimento do valor gasto a maior descrito no § 2º deste artigo no prazo máximo de 30 dias após a notificação pela área de telefonia, a linha será automaticamente bloqueada.

§ 4º Não se aplica aos usuários de que trata o inciso I a vedação para realização de ligações internacionais constante no inciso III do art. 4º, ficando autorizado, em caráter excepcional, o desbloqueio para ligações DDI em viagens internacionais, devendo ser observadas as demais vedações.

§ 5º Entende-se por plantão judicial aquele formado por magistrados e servidores para atender casos de comprovada urgência que não puderem ser atendidos no horário normal de expediente, abrangendo as seguintes áreas: I – Secretaria Judiciária – Secju; II – Assessoria de Recursos Especiais e Extraordinários – Asret.

§ 6º Entende-se por plantão administrativo aquele formado por servidores aptos a atender demandas emergenciais que não puderem ser atendidas no horário normal de expediente, abrangendo as seguintes áreas:

I – Secretaria de Tecnologia da Informação – Secin;

II – Divisão de Engenharia e Manutenção – Dieng;

III – Divisão de Segurança e Serviços Gerais – Diseg;

IV – Assessoria de Representação e Programação Social – Asrep;

V – Assessoria de Comunicação Social – Ascom;

VI – Escola de Magistratura Federal da Primeira Região – Esmaf.

§ 7º Cada usuário poderá utilizar apenas um aparelho móvel fornecido pelo Tribunal, salvo nos casos de plantão que, excepcionalmente, devidamente justificado, poderão solicitar à área de telefonia outro aparelho, totalizando, no máximo, dois aparelhos por área, condicionado à

disponibilidade de aparelhos e ao valor global do contrato celebrado com a concessionária do serviço.

§ 8º Na hipótese de dano ou perda do aparelho móvel fornecido pelo Tribunal, deverá o usuário ressarcir o valor referente a aparelho novo de mesma marca e modelo, similar ou superior, no caso de não haver mais disponibilidade do mesmo aparelho no mercado.

Art. 14 A linha e aparelho de propriedade de Desembargadores Federais e Juízes Federais em substituição, ou convocados pelo Presidente, podem ser utilizados a serviço do Tribunal (exceto por aqueles que optarem pela modalidade prevista no art. 13), em regime de cotas e por meio de reembolso de valores, mediante apresentação de fatura da operadora, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Ficam excluídos do reembolso todos os valores atinentes à assinatura, encargos financeiros, fidelização e financiamento do aparelho, bem como quaisquer outros valores não diretamente relacionados com a prestação de serviços telefônicos que, porventura, estejam discriminados no documento fiscal, bem como as ligações previstas no artigo 4º.

§ 2º Os saldos remanescentes, no caso de reembolso a menor, não serão cumulativos.

§ 3º A linha deve estar, necessariamente, no nome do usuário."

Como se depreende, a solicitação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG não encontra guarida na PORTARIA/PRESI/CENAG 461/2011 - TRF1, aplicável a este Regional por força do art. 205, do Regimento Interno, tratando-se de modalidade de reembolso diversa dos moldes já praticados por este Tribunal.

No Despacho SECGP 565/2024 ([1027573](#)), a unidade destacou:

"Em reforço ao pleito, o Sindicato cita o exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que segundo a entidade, autorizou a concessão de uma cota mensal no valor de R\$ 100,00 a cada um dos 91 Oficiais de Justiça do Tribunal a partir de 1º de setembro a título de indenização pelos serviços de telefonia móvel utilizados pelos servidores no desempenho de suas funções<sup>2</sup>. A mudança deve alterar a Portaria TRT 18ª GP/DG N° 588, de 2015, que antes previa um valor máximo de indenização de apenas R\$ 50,00.

Sem adentrar no mérito, entende-se, smj, que o atendimento ao pleito deve ser precedido de estudos de natureza técnica e orçamentária visando o estabelecimento de normas atinentes ao uso dos serviços de telefonia celular de caráter institucional e particular e eventual fixação de cotas ou valores de indenização de despesas devidas pelo Tribunal e arcadas por magistrados e servidores."

Cumprе ressaltar que o ordenador de despesas deve limitar os gastos públicos ao que está previsto em leis e regulamentos, condicionada à compatibilidade com os limites orçamentários.

Nesse contexto, face à inexistência de ato normativo aplicável à espécie no âmbito deste Tribunal, e considerando que se trata de decisão discricionária da Administração Pública, esta ASJUD manifesta-se pelo retorno dos autos à Diretoria-Geral, conforme Despacho DIGER 2151/2024 ([1017713](#)).

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para superior análise.

É o parecer.

**FLÁVIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS**  
ASJUD/DIGER/PRESI/TRF6  
*Documento assinado digitalmente*

**APROVO** o Parecer ASJUD supra.

Retornem-se os autos à DIGER.

**CÁSSIO MEDEIROS KUBITSCHEK DE ARAÚJO**  
Assessor-Chefe da ASJUD/DIGER/TRF6



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Medeiros Kubitschek de Araujo, Assessor(a)-chefe**, em 26/05/2025, às 15:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Henrique de Sousa Santos, Assistente VI**, em 26/05/2025, às 15:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1228251** e o código CRC **5B97B849**.